



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.910

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 16 de Abril de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020
(Da Mesa Diretora)

CONSIDERANDO os pedidos dos Prefeitos das cidades de Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaira, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes;

CONSIDERANDO que os pedidos estão instruídos com os Decretos dos Chefes do Poderes Executivos municipais declarando o estado de calamidade pública e o período de sua duração, devidamente publicados nos órgãos de comunicação oficial, e com as certidões expedidas pelos órgãos municipais de Defesa Civil atestando que estão presentes os requisitos de fato e de direito para a decretação do estado de calamidade pública, nos termos da legislação federal pertinente;

CONSIDERANDO que os pedidos epigrafados tramitam nesta Casa Legislativa nos termos dos arts. 254 e 255 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno);

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), resolve consubstanciar os pedidos dos Prefeitos dos municípios acima descritos em Projeto de Decreto Legislativo nos seguintes termos:

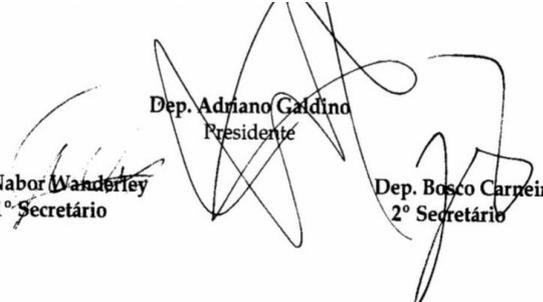
Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaira, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Ficam **aprovados** os pedidos dos Prefeitos das cidades de Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaira, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 15 de abril de 2020.


Dep. Adriano Galvão
 Presidente
Dep. Nabor Wanderley
 1º Secretário
Dep. Bosco Carneiro
 2º Secretário

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. **Voto pela Aprovação da matéria legislativa.**

AUTOR (A): MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaira, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima mencionadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes do Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram consubstanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1.578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

O art. 65 da LRF determina que "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam [...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Importante mencionar, por oportuno, que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, a realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, não sejam aplicados os requerimentos de demonstração de adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Relator da ADI 6357 MC/DF ressaltou na parte dispositiva de sua decisão que “a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19”, determinação esta que abrange todos os municípios constantes no objeto do PDL em análise, já que, conforme dispõe o art. 11, §1º, da lei federal nº 9868/1999, “A medida cautelar, dotada de **eficácia contra todos**, será concedida com **efeito ex nunc**, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”.

Desta forma, conclui-se que todos os 40 (quarenta) entes federativos discriminados no corpo deste Parecer estão desobrigados de demonstrar a adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19 durante o período de tempo estabelecidos em seus respectivos decretos de calamidade pública entregues à esta Casa Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Nesse deambular, destaca-se que a Assembleia Legislativa, pelas razões expostas anteriormente, delibera, nesta ocasião, apenas acerca da situação de calamidade pública dos municípios, na esteira da decisão supramencionada. Não se analisam, portanto, outros aspectos que as normas expedidas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal podem apresentar.

Assim sendo, a decretação do estado de calamidade pública com base em motivo excepcional como este não significa plena autorização para que os municípios adotem todas as condutas que entenderem aplicáveis. Pelo contrário, é medida que exige a sua utilização com bastante parcimônia, ao aumentar gastos e despesas, principalmente quando se leva em consideração a queda da arrecadação dos entes federativos. Exigem-se, pois, todas as cautelas necessárias para a preservação das finalidades de instituto de índole excepcional no Direito Financeiro brasileiro, ou seja, no caso concreto, o combate aos efeitos na saúde pública, na econômica e na sociedade ocasionados pelo Covid-19.

Nesse sentido, faz-se cabível adicionar que, a título de recomendação, esta Relatoria entende ser pertinente que as Câmaras Municipais das cidades abrangidas neste Projeto de Decreto Legislativo adotem medidas destinadas a fiscalizar a adoção de providências pelos Municípios com base nos decretos de calamidade pública, tanto no que tange às medidas de caráter preventivo quanto às referentes ao combate do Covid-19.

Diante do exposto, esta Relatoria **vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2020, e no mérito, pela sua aprovação.**

É o voto!

João Pessoa - PB, em 15 de abril de 2020.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Alagoa Nova, Alcântil, Algodão de Jandaíra, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m” combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Alagoa Nova, Alcântil, Algodão de Jandaíra, Alhandra, Amparo, Aparecida, Areia de Baraúnas, Bananeiras, Boqueirão, Borborema, Campina Grande, Damião, Ibiara, Itaporanga, Itapororoca, Juarez Távora, Junco do Seridó, Lastro, Logradouro, Lucena, Manaíra, Mari, Mataraca, Mato Grosso, Mogeiro, Natuba, Patos, Pedro Régis, Prata, Riachão, Santa Helena, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, São Vicente do Seridó, Serra da Raiz, Serra Grande, Tacima, Teixeira, Tenório e Triunfo.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 15 de abril de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.608/2020

Dispõe sobre as empresas consideradas por oferecerem serviços essenciais terem responsabilidade social e sanitária com seus empregados, usuários, clientes e frequentadores, em casos de ocorrência de epidemias na região onde estão estabelecidas, em todo estado da Paraíba. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda modificativa.**

APROVAÇÃO – O Projeto de Lei em análise trata da defesa da saúde pública, matéria de competência concorrente entre Estados e União, estando ainda inserida entre aquelas de iniciativa plena dos parlamentares, não sendo exigido o início do processo legislativo por meio de impulso do Poder Executivo. Compreendemos ainda que, em virtude da pandemia do Covid-19, a mesma além de ser adequada é extremamente oportuna e atende ao melhor interesse público. **Emenda Modificativa.** Necessidade de alteração do art. 7º tendo em vista da proibição de vinculação de multa ao salário mínimo. Uso da unidade fiscal de referência para balizamento da multa. Supressão da hipótese de fechamento do estabelecimento. Aplicação do princípio do devido processo legal. Aplicação da interdição até que se atendam as exigências desta lei.

AUTOR: Dep. Anísio Maia
RELATOR ESPECIAL: Dep. Tião Gomes

P A R E C E R D A R E L A T O R I A E S P E C I A L

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer designado nos termos regimentais como Relator Especial o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.608/2020, de autoria do Deputado

Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza, matrícula 290.119-6

Anísio Maia, o qual tem por objetivo dispor sobre as empresas consideradas por oferecerem serviços essenciais terem responsabilidade social e sanitária com seus empregados, usuários, clientes e frequentadores, em casos de ocorrência de epidemias na região onde estão estabelecidas, em todo estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Anísio Maia tem como objetivo dispor sobre as obrigações sanitárias e sociais a ser atendidas pelas empresas localizadas no estado da Paraíba e autorizadas a funcionar, tendo em vista o caráter essencial dos serviços ofertados por elas, em casos de ocorrência de epidemias, em relação a seus empregados, usuários, clientes e frequentadores.

Em sua justificativa, o autor da matéria argumenta que:

As empresas que atuam em nosso território devem ter responsabilidade com a segurança e o bem estar de seus clientes, mas diante de situações de emergência sanitárias esta responsabilidade deve ser muito maior. Nestes casos extremos, como é o caso de ocorrência de epidemias, todos os cidadãos e empresas devem assumir responsabilidades, não dependendo apenas do Estado ou de um ente isolado, a solução, mas sim de toda a sociedade. Na relação empresa-usuários, os usuários devem ser considerados a parte mais frágil, daí a necessidade das empresas assumirem uma responsabilidade maior na relação com seus clientes e usuários

O objeto principal da propositura está delimitado em seu primeiro artigo, senão vejamos:

Art. 1º Art. 1º. Em caso de ocorrência de epidemias, devidamente reconhecida pela autoridade competente as empresas privadas estabelecidas no estado, passam a ter obrigações sanitárias e higiênicas perante seus empregados, clientes, usuários e frequentadores..

Em uma análise pormenorizada do projeto apresentado pelo ilustre Deputado compreendemos que o mesmo, do ponto de vista constitucional, jurídico e

Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza, matrícula 290.119-6

regimental atende fielmente os requisitos exigidos pela ordem jurídica-constitucional vigente. No geral não há nenhuma mácula no texto da propositura que impeça a aprovação da matéria. A proposta se assenta na competência legislativa plena dos parlamentares estaduais, estando inserta na competência concorrente dos estados para legislar acerca da proteção e defesa da saúde pública.

Ao estabelecer obrigações sanitárias para o funcionamento das empresas tidas como essenciais durante a ocorrência de epidemias como a do Covid-19 a propositura reforça o arcabouço jurídico necessário para o enfrentamento da crise. É de extrema importância que não apenas as empresas, mas a sociedade como um todo assumam suas responsabilidades individuais e coletivas para minimizar os impactos sociais e sanitários causados pelas epidemias. Seguir as regras de higiene e controle sanitário determinadas pelas autoridades públicas de saúde é condição *sine qua non* para que as empresas que prestem serviços essenciais possam funcionar sem colocar em risco a saúde coletiva. Deste modo, é latente o interesse público que encerra a matéria, sendo a mesma adequada e oportuna, especialmente em virtude da crise vivenciada atualmente.

Contudo, é necessária a apresentação de emenda modificativa ao artigo 7º com o fim de escoimar lapso de juridicidade, pois o texto original traz as multas estabelecidas em salário mínimo, sendo que o adequado é trazê-las em Unidades Fiscais de Referência.

Emenda nº 01/2020 ao Projeto de Lei
nº 1608/2020

Emenda modificativa

I – O art. 7º do projeto de Lei 1608/2020
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. As empresas que desprezarem as determinações previstas nesta lei serão formalmente advertidas e em caso de reincidência multadas na seguinte forma.

I - No valor de até 20 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de micro empresas;

II - Entre 21 e 50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de - empresas de pequeno porte;

III - Entre 51 e 100 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de empresas de médio porte.

IV - Entre 101 e 500 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), para empresas de grande porte.

§ 1º Em caso de nova reincidência, os valores das multas acima estabelecidos poderão ser aplicados em dobro, sem prejuízo da interdição da empresa até que mesma cumpra com todas obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 2º Na aplicação da multa a autoridade pública deve levar ⁵ em consideração o grau de culpabilidade da empresa e o seu porte econômico-financeiro”.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, e com a aprovação da emenda modificativa ora apresentada, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua aprovação, além do que, no mérito, se apresenta adequado e oportuno, tratando do melhor interesse público.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E NO MÉRITO, TENDO EM VISTA O INTERESSE PÚBLICO DA PROPOSITURA, PELA APROVAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.608/2020**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 15 de ABRIL de 2020.


Tião Gomes
Deputado Estadual (AVANTE)

EMENDA DE Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 1608/2020

EMENDA MODIFICATIVA

I – O art. 7º do projeto de Lei 1608/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. As empresas que desprezarem as determinações previstas nesta lei serão formalmente advertidas e em caso de reincidência multadas na seguinte forma.

I - No valor de até 20 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de micro empresas;

II - Entre 21 e 50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de - empresas de pequeno porte;

III - Entre 51 e 100 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), quando se tratar de empresas de médio porte.

IV - Entre 101 e 500 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), para empresas de grande porte.

§ 1º Em caso de nova reincidência, os valores das multas acima estabelecidos poderão ser aplicados em dobro, sem prejuízo da interdição da empresa até que mesma cumpra com todas obrigações estabelecidas nesta lei.

§ 2º Na aplicação da multa a autoridade pública deve levar em consideração o grau de culpabilidade da empresa e o seu porte econômico-financeiro”.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo escoimar vício de juridicidade da propositura além de deixar o texto do art. 7º mais adequado ao princípio da equidade.


Tião Gomes
Deputado Estadual (AVANTE)

PROJETO DE LEI Nº 1.581/2020

Altera o Artigo 1º da Lei 7.611 de 30 de junho 2004 que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto.**

Matéria que trata de **proteção à saúde. Ausência de iniciativa do Governador. Constitucionalidade.** Auxílio ao combate à pandemia atual. **Segurança Jurídica. Proposta meritória. Parecer pela aprovação do Projeto.** Necessidade de se apresentar uma **emenda de redação** para fazer constar a **alteração posterior feita na Lei 7.611/2004.**

**AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO RELATOR
(A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL**I - RELATÓRIO**

1 - Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.581/2020**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual "Altera o Artigo 1º da Lei 7.611 de 30 de junho 2004 que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB".

2 - A matéria constou no expediente, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei 7.611/2004, que cria o FUNCEP, para deixar explícito que é possível a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo no combate a epidemias.

4 – O art. 2º determina a sua entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

5 – Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A preocupação com o tratamento de epidemias e endemias se apresenta hoje como um dos temas mais importantes a serem combatidos pela humanidade neste ano de 2020, de modo que a luta contra o Sars-cov-2 (Coronavírus ou Covid-19) vem ocupando a mente e os corações de cientistas e estadistas em todo o mundo.

Por este motivo, diversos Estados, incluindo a Paraíba, publicaram Decretos de Calamidade Pública, no qual permite a implementação com urgência de verbas complementares e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, sendo este pedido aprovado pela Assembleia Legislativa da Paraíba em sessão virtual histórica.

[...]

Assim, para reforçar esta luta hercúlea, apresenta-se o seguinte projeto que altera o artigo 1º da lei 7.611 de 30 de junho 2004 que institui o Fundo de Combate Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, este fundo é originado de receitas parcela de arrecadação de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de produtos e ações específicas, podendo ser utilizado para ações suplementares em nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

O seguinte projeto de lei altera esta lei possibilitando a utilização deste recurso para a tratamento de epidemias no Estado da Paraíba, mostrando-se como um complemento financeiro para auxiliar a batalha prevista a acontecer entre os meses vindouros.

É de salientar que o projeto em tese já permite a utilização de Fundo de Combate Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB para o tratamento de epidemias, endemias e pandemias no Estado, pois o artigo 1º já prevê que o mesmo seja utilizado para serviços de saúde, porém, para tornar o texto e sua utilização mais específica, anulando qualquer margem de interpretação que possa proibir sua utilização, altera-se o artigo 1º da Lei 7.611/2004, explicitando que o fundo seja empregado na luta deste mal.

[...]

6 – Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta relatoria a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito da propositura.

7 – Em relação aos aspectos formais, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Considerando que se trata de uma questão de saúde pública, verifica-se a aplicação, de forma clara, do art. 24, XII, da Constituição Federal que estabelece que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

8 – Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

9 – Reforça esse raciocínio o fato de, como diz o Deputado proponente, em tese já ser possível a aplicação das verbas do FUNCEP no combate a epidemias, tendo o presente Projeto o condão de explicitar essa circunstância, diminuindo a possibilidade de se gerar discussões que tomem um precioso tempo e trazendo para todos segurança jurídica. Assim, não há que se falar em iniciativa privativa do Governador para legislar sobre a presente matéria.

10 - Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

11 – Sob a ótica do mérito da propositura, no mesmo sentido, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação.

12 – A situação atual é de gravidade inédita para a maioria das pessoas. Apenas comparações com a 2ª Grande Guerra e com a pandemia da Gripe Espanhola são plausíveis e tal circunstância requer medidas enérgicas e urgentes. Todos os esforços possíveis devem ser canalizados para o combate ao Novo Coronavírus, de forma que se mostra extremamente importante a presente propositura ao propor uma contribuição para esta luta.

13 – Dessa forma, entendo que este PLO 1.581/2020 é válido e merece parecer favorável também quanto ao seu mérito.

14 – Um único reparo deve ser feito à propositura. A Lei 7.611/2004 sofreu uma alteração bastante relevante por meio da Lei 9.053/2010, que incluiu dentre os possíveis destinos das verbas do FUNCEP a "promoção do fortalecimento da agricultura familiar". Por este motivo, apresento emenda de redação para que a alteração proposta por este PLO seja feita sobre a redação atual da Lei 7.611/2004 e não sobre a sua redação original.

15 – Assim, diante de todo o exposto acima, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO 1.581/2020, com a apresentação de uma emenda de redação**¹.

É como voto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 15 de abril de 2020.


Tião Gomes
Deputado Estadual (AVANTE)

**EMENDA DE REDAÇÃO 001/2020
AO PROJETO DE LEI 1.581/2020**

Art. 1º. A nova redação do *caput* do art. 1º da Lei 7.611/2004 passa a ser a seguinte:

“Art. 1º fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba-FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.”

Art. 2º. Os demais dispositivos do PLO 1.581/2020 não sofrem alteração.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de redação em nada influencia no conteúdo da proposta do autor da propositura.

Sua única função é de caráter formal, fazendo com que a incidência da alteração proposta pelo autor seja na redação atual da Lei 7.611/2004, com a alteração carreada pela Lei 9.053/2010.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 15 de abril de 2020.



Tião Gomes
Deputado Estadual (AVANTE)

PROJETO DE LEI Nº 1633/2020

Cria Cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria legislativa, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

AUTOR (A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1633/2020, que tem por finalidade, na sua essência, criar 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau – símbolo PJ-SFJ-300, em consonância com as disposições da Lei nº. 8.539, de 20 de maio de 2008, o que será feito mediante Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba e com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Lei nº 1633/2020, visa, em síntese, na sua essência, a criação de 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo de Primeiro Grau – símbolo PJ-SFJ-, em consonância com as disposições da Lei nº 8.539, de 20 de maio de 2008, o que será feito mediante Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba e com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário.

Cabe a esta Relatoria, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Diante de uma detalhada análise técnica do Projeto de Lei em tela, vislumbra-se que a propositura preenche os requisitos constitucionais de cunho material ou formal exigidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pelo Regimento Interno, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria legislativa tem como finalidade propiciar o recrudescimento dos quadros de servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba junto aos Magistrados e às Magistradas do juízo de Primeiro Grau. Trata-se de iniciativa com lícito propósito de permitir a melhor estruturação do Tribunal, levando-se em consideração, ainda, outras ações

realizadas pela instituição, para que reforce a sua atuação em primeira instância, aumentando a sua produtividade, possibilitando a ampliação da satisfação do direito fundamental ao acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e adequando-se, assim, ao interesse público.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da matéria legislativa em estudo, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

É o voto!

Sala de Sessões, em 15 de abril de 2020.



Tião Gomes
Deputado Estadual (AVANTE)

PROJETO DE LEI Nº 1.616 /2020

Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braille, libras, audiodescrição e legendas, nesse Estado. Exara-se Parecer pela **ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**.

AUTOR (A): DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATOR (A): Dep. Nabor Wanderley

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.616/2020**, de autoria da Ilustre Deputada Cida Ramos, o qual "Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado da Paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braille, libras, audiodescrição e legendas, nesse Estado."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que as informações oficiais, veiculadas em campanhas do Governo do Estado nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, podendo para tanto observar os recursos de linguagem em braille, libras, audiodescrição e legendas.

O autor justifica validamente sua proposta aduzindo que:

“Assim, no intuito de garantirmos a acessibilidade a todos, por meio das diversas ferramentas que a tecnologia oferece, e entendendo que as informações oficiais divulgadas em campanhas pelos meios de comunicação são de extrema relevância, inclusive para a sobrevivência humana, como nos casos de endemia, epidemia ou pandemia, é que apresentamos o projeto em comento, para análise e discussão dessa Casa Legislativa.”

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta relatoria, a qual está encarregada da análise dos aspectos constitucionais, legais e meritórios da propositura. É o que passamos a proceder.

Ao analisar a propositura, observa-se que ela trata predominantemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência concorrente dos entes federativos, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Neste aspecto, buscar adaptar as informações oficiais para que cheguem às pessoas com deficiência da mesma forma que chegam à população geral é uma forma de construção efetiva da cidadania e dignidade humana.

O Poder Público como um todo deve abrir canais de comunicação próprios com essas pessoas, que já sofrem exclusões do meio social em diversos aspectos.

Assim, observa-se que o projeto é totalmente oportuno, oferecendo oportunidade de acesso direto às informações oficiais do Estado sincronicamente para as pessoas com deficiência e a população geral.

No mais, a fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade, considerando que os §§ 1º e 2º, do art. 1º tratam sobre multa em caso de descumprimento, pondera-se que não cabe ao Legislativo determinar uma penalidade pecuniária, que atingirá os cofres públicos e o próprio Orçamento do Estado, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Em caso de descumprimento de uma Lei por parte do Executivo, existe em nosso ordenamento jurídico outras formas de se questionar tal descumprimento, podendo citar as ações constitucionais. Logo, apresenta-se uma emenda a fim de suprimir os §§ 1º e 2º, do art. 1º, do PL 1.616/2020.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.616 /2020, na forma da emenda apresentada pelo Relator.

É o voto.

Plenário José Mariz, 15 de abril de 2020.



Nabor Wanderley
Deputado Estadual

EMENDA Nº 01

Art. 1º. Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.616/2020.

Justificativa

A fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade, considerando que os §§ 1º e 2º, do art. 1º tratam sobre multa em caso de descumprimento, pondera-se que não cabe ao Legislativo determinar uma penalidade pecuniária, que atingirá os cofres públicos e o próprio Orçamento do Estado, em caso de descumprimento de uma Lei por parte do Poder Executivo, existindo em nosso ordenamento jurídico outras formas de se questionar tal descumprimento, podendo citar as ações constitucionais.



Nabor Wanderley
Deputado Estadual

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 1.226/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Chió** de proposição que "**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.**"

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 738/2019**, que foi considerado **inconstitucional** pela CCJ, cuja ementa é "**DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA**, tratando de matéria semelhante à veiculada no **Projeto de Lei nº 1.226/2019**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da **prejudicialidade** das proposições semelhantes a outra já considerada inconstitucional pela CCJ; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 1.226/2019**, do **Deputado Chió**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 05 de março de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.230/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Anderson Monteiro** de proposição que "**Institui o Plano Estadual Permanente de Valorização da Vida, no âmbito do Estado da Paraíba**";

CONSIDERANDO a existência das **Leis Estaduais nº 11.388, de 12 de julho de 2019; nº 11.245, de 13 de dezembro de 2018; e nº 11.442 de 30 de setembro de 2019**, tratando da mesma matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 1.230/2019**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da **prejudicialidade** das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 1.230/2019**, do **Deputado Anderson Monteiro**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, _____ de 2019.



DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.235/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Adriano Galdino** da proposição "**Fica Incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Tradicional Festa do Bode Rei – Festival de Caprinos e Ovinos da Paraíba**";

CONSIDERANDO a existência da **Lei nº 7.357 de 01 de julho de 2003**, que trata de matéria idêntica à veiculada no **Projeto de Lei nº 1.235/2019**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da **prejudicialidade** das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 1.235/2019**, do **Dep. Adriano Galdino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, _____ de 2019.



DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.248/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Chió** de proposição que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI), NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA**".

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 295/2019, de autoria do Deputado Buba Germano, que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS PÚBLICOS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO ESTADO.**", que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.248/2019.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.248/2019, do **Deputado Chió**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 10 de março de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.251/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a rejeição pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião do dia 04/06/2019 do Projeto de lei nº 249/2019 apresentada pelo **Deputado Del. Walber Virgolino**, o qual dispõe "**sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários e sanitários familiares em estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas no Estado da Paraíba.**"

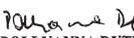
CONSIDERANDO que ao analisar o texto da proposição em questão vislumbra-se que ele tem o mesmo objeto do projeto apresentado pelo Dep. Del. Walber Virgolino o qual foi rejeitado em reunião desta Comissão.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições semelhantes à outra já considerada inconstitucional ou aprovada pela CCJ; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto 1.251/2019 de autoria da Deputada Estela Bezerra, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.262/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Walber Virgolino** de proposição que "**Institui a Semana Estadual dos Direitos Animais no Estado da Paraíba**";

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 11.474, de 25 de outubro de 2019**, que trata da mesma matéria da veiculada no Projeto de Lei nº 1.262/2019;

CONSIDERANDO o disposto no **artigo 163** do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.262/2019, do **Deputado Del. Walber Virgolino**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 05 de março de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.263/2019

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do **Deputado Ricardo Barbosa** da proposição que "**DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB À DIVISA COM O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA - PE, VIA CABAÇAS DOS XAVIER, MAXIXE E SERRA PINTADA.**";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 002/2019**, que, dispondo sobre a tramitação de Projetos de Lei que tratam sobre estadualização, determina requisitos de admissibilidade para permitir a sua regular tramitação, decidiu que as proposições sobre estadualização devem vir instruídas com as Leis Municipais dos municípios envolvidos autorizando a estadualização da rodovia em questão, o que não foi atendido no projeto em lei em discussão.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.263/2019, do **Deputado Ricardo Barbosa**, por ausência dos requisitos de admissibilidade, com fulcro na Decisão Colegiada nº 002/2019.

João Pessoa, 11 de março de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR